



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016480-36.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARIA HELENA PIRES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016480-36.2024.8.26.0506/50000

Embargante (autora): Maria Helena Pires de Araújo (Justiça gratuita)

Embargados (réus): Recovery do Brasil Consultoria S.A.

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Voto nº 23138

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 75/80 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantida a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inc. I, do CPC, e condenou a autora no pagamento das custas processuais, ressalvada a gratuidade processual.

A embargante alega que o Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que a manutenção do entendimento do Juízo de Primeiro Grau (de que a procuração juntada não possui validade, com imposição para apresentação de nova procuração com firma reconhecida), carece de respaldo legal. Sustenta que não houve apreciação de seus fundamentos constantes do recurso de apelação e, por isso, houve violação às leis infraconstitucionais, artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), artigos 105, § 1º, e 425, inciso IV, do CPC, e artigo 3º, § 1º, da Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca da determinação para juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) A d. Magistrada de Primeiro Grau, atenta ao Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numoped) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e às peculiaridades do caso em comento, em razão do dever de cautela, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida bem como a apresentação de comprovante de endereço atual da autora (fl. 35).

A apelante, todavia, apesar de regularmente intimada na pessoa de seu patrono (fl. 36), pediu a dilação do prazo por duas vezes (fls. 38 e 42), cujos pedidos foram acolhidos

pelo Juízo a quo (fls. 39 e 43), tendo a autora, ora apelante, apresentado, tão somente, o comprovante de residência atualizado (fl. 48).

Nas razões recursais, a apelante não justifica o descumprimento da determinação judicial, alegando apenas a regularidade de sua representação processual.

No caso, todavia, não é possível acolher a alegação de que a procuração de fls. 07/08 preenche os requisitos legais, pois, como bem ponderado na decisão inicial, a determinação tinha por base a recomendação do Numopede para demandas em massa, especialmente o fato de que o patrono subscritor da inicial ajuizou inúmeras ações semelhantes.

Com efeito, tratando-se de ação com indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pelo mesmo patrono em curto período, prudentemente o Juízo a quo determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve - determinar a comprovação da regularidade da representação processual.

Além disso, a determinação judicial tem por base o enunciado nº 04 do Comunicado CG nº 424/2024, de seguinte teor: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata

extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração com reconhecimento de firma, à minguia de seu cumprimento, ou de justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo a quo era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance da apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

(...)

Como se vê, os presentes embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora